



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-80.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante GIULIANO FELIPE FERREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE FERNÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1000488-80.2024.8.26.0200

APELANTE: Giuliano Felipe Ferreira

APELADO: Município de Fernão

ORIGEM: Vara Única do Foro da Comarca de Gália

MM. JUIZ: Dr. Felipe Guinsani

VOTO nº: 05075

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.
PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I. Caso em Exame

Ação visando a nulidade de processo administrativo que resultou na exoneração do autor e, como consequência, visando a reintegração ao cargo, manutenção dos proventos, ressarcimento de verbas e indenização por danos morais. O autor alega vícios no processo administrativo e desrespeito ao devido processo legal.

II. Questão em Discussão

As questões em discussão consistem em (i) verificar a existência de vícios no processo administrativo que culminou na exoneração do autor; (ii) analisar a aplicação da legislação municipal e federal quanto à definição de assiduidade; (iii) avaliar a alegação de dano moral pela exposição do quadro de saúde do autor.

III. Razões de Decidir

O processo administrativo observou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não havendo vícios que justifiquem a nulidade.

A legislação municipal é suficiente para definir "falta de assiduidade" e "insubordinação", não sendo aplicável a legislação federal ao caso. A exoneração foi fundamentada em faltas injustificadas e insubordinação, e as condutas em si não foram negadas pelo autor. Autor que em dois meses apresentou 17 faltas injustificadas. Falta de assiduidade caracterizada. Abandono não autorizado do trabalho para regressar à residência. Falha funcional sem justificativa válida.

Impugnação da dosimetria da pena descabida. Autor que se refere a legislação do Distrito Federal, inaplicável ao caso. Pena prevista para as falhas funcionais do autor de exoneração, não sujeita à dosimetria. Incabível se falar em exoneração parcial.

Não há dano moral indenizável, pois a exposição do quadro de saúde foi provocada pelo próprio autor ao invocá-lo como argumento de defesa. Decisão administrativa que não adotou tom de ironia, tampouco fez exposição de forma vexatória. Mera apreciação da defesa apresentada.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de exoneração não se sujeita a dosimetria, sendo impossível se cogitar de exoneração parcial ou fracionada de cargo público.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 002/98 do Município de Fernão, art. 157, II e IV.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Giuliano Felipe Ferreira em face do Município de Fernão visando a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou na sua demissão e, como consequência, a sua reintegração, manutenção dos proventos na integralidade, ressarcimento de verbas que deixou de receber, além de indenização a título de danos morais. Aduz o autor que o processo administrativo padeceu de vícios e deixou de observar o devido processo legal.

A r. sentença de fls. 344/349, cujo relatório adoto, julgou improcedente a pretensão autoral. O Juízo *a quo* afastou os supostos vícios que teriam maculado o processo administrativo e concluiu que foram devidamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Apontou, ainda, que o autor não negou as graves falhas funcionais que lhe foram imputadas.

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios a fls. 352/354, rejeitados a fls. 355/356.

O autor apela a fls. 359/371. Reconhece inexistir nulidade na formação da comissão processante, diante dos fatos apresentados nos autos (fls. 362). Argumenta que no processo administrativo foi juntado o ponto do autor para apuração das faltas imputadas referente ao período de agosto de 2023 a abril de 2024, abarcando período posterior à abertura do processo disciplinar, requerendo a limitação da apuração até 15/03/2024. Em seguida, sustenta existir lacuna na lei orgânica municipal quanto à definição de “falta de assiduidade”, prevista como causa de exoneração que foi utilizada no caso do autor. Sustenta que o caso demanda a aplicação de legislação federal sobre o tema e, especificamente, do artigo 139 da Lei nº 8.112/90. Quanto à insubordinação, alega que certa vez foi até a sua residência durante o horário de trabalho para ir ao banheiro, porque sua casa ficaria mais perto do local de trabalho do que o banheiro público. Defende que referido fato não poderia motivar uma exoneração. Alega que o superior não acompanha os subordinados, o que impossibilitava avisar o superior hierárquico da necessidade de utilizar

o banheiro. Impugna a dosimetria da pena aplicada, que considera ter ignorado a ausência de antecedentes funcionais. Também teria sido ignorado o fato de que estava, durante o processo administrativo, com sua saúde comprometida, tendo dado início a tratamento por conta do uso excessivo de substâncias entorpecentes. Insiste na ocorrência de dano moral indenizável, porque entende que a exposição de seu quadro de saúde no processo administrativo foi ilegal e vexatória. Quanto ao fato de que o autor foi preso preventivamente, alega que da prisão não resultou processo, de modo que também não poderia ser utilizada para fundamentar a exoneração. Discorre sobre os estigmas sociais enfrentados por usuários de drogas.

Contrarrazões a fls. 375/383.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação interposta.

O autor pretende anular a exoneração aplicada através de processo administrativo e consubstanciada na Portaria nº 7150/2024, de 24 de junho de 2024, juntada a fls. 129:

Art. 1º - Aplicar, a partir de 24 de junho de 2024, ao servidor público municipal, Sr. Giuliano Felipe Ferreira, matrícula funcional nº 562, lotado no cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, a pena de “exoneração” por infração ao disposto no artigo 157, II e IV da Lei Complementar nº 002/98.

Como bem colocado pelo Juízo *a quo*, em argumento que não foi objeto de impugnação específica na apelação, o autor não nega as graves falhas funcionais que lhe foram imputadas. A questão de fato pertinente ao mérito, isto é, se praticou as condutas que foram imputadas, resta incontroversa, reconhecendo o autor a prática das condutas. A discussão visa impugnar aspectos formais do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de exoneração.

Como constou da r. sentença:

*No que se refere à penalidade de demissão aplicada ao autor, diante da análise superficial da matéria fática discutida no processo administrativo, conclui-se que a decisão foi acertada. **O processo administrativo versava sobre graves falhas funcionais, as quais, diga-se, não foram negadas pelo autor.** (fls. 348)*

Assim dispõe o at. 157, II e IV, da Lei Complementar nº 002/98:

Artigo 157 – A pena de exoneração será aplicada nos casos de:

(...)

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

(...)

IV – insubordinação em serviço;

O autor discorre em seu recurso a respeito do ponto juntado e seu período, mas referida argumentação é completamente impertinente ao desfecho da lide. De um lado, porque não há negativa das condutas nem impugnação específica do fundamento supracitado adotado pela sentença. De outro lado, porque ainda que acolhido o argumento, ele não teria o condão de alterar o desfecho do processo administrativo, tampouco desta lide.

Argumenta o apelante, em seguida, que existiria lacuna na lei orgânica municipal quanto à definição de assiduidade, cuja falta foi uma das causas da exoneração do autor. Sustenta que o caso demanda a aplicação de legislação federal sobre o tema e, especificamente, do artigo 139 da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, ainda que se cogitasse de omissão da lei orgânica municipal, fato é que não há qualquer previsão normativa capaz de justificar a aplicação ao autor, servidor público vinculado ao Município de Fernão, com vínculo regulamentado por regime jurídico próprio no âmbito do município, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

E a definição de assiduidade, por sua vez, não é de ordem técnica e não demanda conhecimentos especializados, tratando-se de frequência regular que, no caso,

evidentemente faltou ao autor, tendo em vista que em período de apenas dois meses – novamente vale repisar, fato não controvertido – teria faltado ao serviço público 17 (dezessete) vezes, de forma injustificada e sem comunicação ao superior imediato.

Isto, por si só, bastaria para manter a pena de exoneração aplicada. Inobstante, passa-se à análise dos demais argumentos.

Quanto à insubordinação, alega que em uma única vez foi até a sua residência durante o horário de trabalho para ir ao banheiro, porque sua casa ficaria mais perto do local de trabalho do que o banheiro público. Defende que referido fato não poderia motivar uma exoneração. Alega que o superior não acompanha os subordinados, o que impossibilitava avisar o superior hierárquico da necessidade de utilizar o banheiro da sua residência.

Ao contrário do alegado, o fato de seu superior hierárquico não o acompanhar 100% do tempo do seu serviço em nada o favorece, porque não se trata de atribuição de tal servidor, a quem é dado fazer, durante seu serviço, somente aquilo que a lei prescreve quanto às suas atribuições. Carece de razoabilidade a pretensão autoral, de argumentar que precisaria de um superior o acompanhando durante todo o tempo de serviço.

Também carece de coerência o argumento de que seria imprescindível utilizar o banheiro de sua residência. É também fato incontroverso que o autor estava lotado na Secretaria Municipal de Obras, com banheiro público próximo disponível na Praça da Igreja Matriz e outro também disponível no Almoxarifado Municipal. A alegação do autor peca pela falta de razoabilidade, coerência e também pela falta de amparo legal ou jurídico. Admiti-la, quando existentes diferentes opções de sanitários públicos disponíveis, implicaria em permitir a todo e qualquer servidor público – por exigência da isonomia – abandonar completamente seu posto de serviço, em ato ilícito, sob a alegação de possuir preferência pelo banheiro de sua própria residência. Trata-se de puro arbítrio do autor, que não encontra amparo normativo e que não tem o condão de justificar a prática de falhas funcionais. O autor não possuía autorização para abandonar seu posto e sua função e já havia sido advertido quanto às suas condutas.

A argumentação relativa à “dosimetria da pena” carece, novamente, de coerência textual. O regime jurídico dos servidores municipais prevê, como já demonstrado

acima, a aplicação da pena de exoneração aos casos de falta de assiduidade e de insubordinação em serviço. Esta é a pena discutida nos autos. E não se trata de pena sujeita à dosimetria, isto é, à medição e valores. Não há previsão de aplicação de outras penas em tais hipóteses.

O autor fundamenta a crítica à dosimetria da pena no artigo 196 da Lei Complementar nº 840/2011 (fl. 365). Todavia, a lei complementar do Município de Fernão de nº 840 não é de 2011, mas de 2016. E referida lei não possui artigo 196, indo somente até o artigo 23. Percebe-se que o recurso de apelação copiou da internet trecho sem identificação da fonte, referente a legislação do Distrito Federal, completamente alheia ao caso dos autos e inaplicável ao caso.

Nesse sentido, confira-se o primeiro parágrafo da fl. 365:

Nos termos do artigo 196 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a intenção do aludido servidor, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a culpabilidade e os antecedentes funcionais.

(fls. 365, recurso do autor)

Confira-se, agora, o trecho disponível no Portal de Correição do Distrito Federal, referente ao processo administrativo disciplinar daquele ente federativo:

Nos termos do artigo 196 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a intenção do aludido servidor, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a culpabilidade e os antecedentes funcionais.

(disponível

em

<http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/index.php/processo-administrativo-disciplinar/>)

Carente, portanto, de amparo legal sua argumentação, bem como de coerência, vez que a penalidade de exoneração prevista para as falhas funcionais praticadas pelo autor não é pena sujeita a dosimetria. Não há que se falar em exoneração parcial.

Resta, enfim, analisar o argumento de que ainda teria ocorrido dano moral indenizável pela exposição do quadro de saúde do autor no âmbito do processo administrativo. Ocorre que é o próprio autor quem invoca seu abuso de substâncias entorpecentes como causa de pedir, o que fez tanto na petição inicial a fls. 17 e seguintes como no recurso de apelação, ao tratar da “dosimetria” da pena, a fls. 365 e seguintes. A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Sendo o próprio servidor público quem argumentou pelo seu quadro de saúde como relevante para as decisões administrativas e judiciais, não pode agora reclamar que teve o quadro de saúde apreciado – justamente como requerido – e exposto.

Ao contrário do alegado, não há nenhum trecho da decisão administrativa que contenha *tom de ironia* ou exposição *de forma vexatória*. A decisão apenas rebate os argumentos invocados pelo próprio apelante, descrevendo os fatos de forma objetiva e concisa. E ainda que a condenação subsista independentemente dos fatos ocorridos posteriormente à instauração do processo disciplinar, fato é que tendo sido o próprio servidor aquele que controverteu referidos fatos e invocou seu quadro de saúde como argumento, não pode agora pretender responsabilizar a parte contrária pela necessidade – por força dos próprios princípios invocados nesta lide e na petição inicial, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – de rebater os pontos levantados pela defesa. Ausente nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da parte ré, o que basta para afastar a responsabilidade civil.

Escorreita, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo autor/apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator